

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 31/104.333/2025

CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA Nº 001/2025 – DETRAN/MS.

Interessada: R31 CONSTRUTORA LTDA.

Objeto: Contratação integrada de empresa especializada para implantação de sinalização viária em municípios do Estado de Mato Grosso do Sul.

I – RELATÓRIO

A empresa R31 Construtora Ltda. apresentou impugnação contra o Edital de Concorrência Eletrônica nº 001/2025 – DETRAN/MS, questionando a exigência de atestado de capacidade técnica para comprovar experiência em serviços de preparo de superfície com equipamento de jato de ar quente munido de controle georreferenciado, alegando que tal requisito restringiria a competitividade do certame.

II – MANIFESTAÇÃO TÉCNICA

A Diretoria de Engenharia – DIRENG manifestou-se no sentido de que:

- O preparo adequado da superfície é etapa fundamental para garantir aderência, durabilidade e segurança da sinalização horizontal;
- O jato de ar quente com controle georreferenciado proporciona limpeza profunda, remoção de contaminantes, secagem rápida e rastreabilidade da execução, sem uso de solventes ou abrasivos;
- A exigência foi aplicada apenas a itens de relevância técnica específica, enquanto outros, embora superiores a 4%, não receberam a mesma exigência, em razão do conhecimento consolidado no mercado, o que demonstra proporcionalidade e razoabilidade;
- A correta execução da limpeza realizada com o equipamento de ar quente assegura um acréscimo significativo da vida útil da sinalização horizontal a ser executada, reduzindo custos de manutenção e garantindo maior segurança viária em virtude da boa

visibilidade das faixas e símbolos pintados no pavimento, sendo a medida é compatível com os princípios da eficiência, economicidade e seleção da proposta mais vantajosa.

III – FUNDAMENTAÇÃO

Rebate-se a alegação de que a exigência de preparo de superfície com equipamento de jato de ar quente para limpeza, remoção de resíduos e secagem, munido de controle georreferenciado, restringe a competitividade. Trata-se de requisito técnico objetivo, não atrelado a marca ou fornecedor, motivado pela necessidade de assegurar qualidade, durabilidade e segurança da sinalização horizontal, mediante superfície limpa, seca e isenta de contaminantes, condição essencial para a aderência e desempenho do material aplicado. O controle georreferenciado agrega rastreabilidade e monitoramento da execução, fortalecendo o QA/QC (controle de qualidade) e a segurança operacional.

A Diretoria de Engenharia demonstrou que o método escolhido é moderno, eficiente e ambientalmente mais adequado (dispensa solventes/abrasivos), além de reduzir retrabalhos e custos de manutenção por aumento da vida útil da sinalização. Logo, a escolha não visa limitar a concorrência, mas qualificar o resultado e proteger o interesse público na prestação do serviço, em consonância com os princípios da eficiência, economicidade, seleção da proposta mais vantajosa, proporcionalidade e razoabilidade (art. 5º, Lei nº 14.133/2021).

Quanto ao argumento de que a tecnologia seria “recente” e “pouco disseminada”, tal circunstância não autoriza a Administração a rebaixar o padrão técnico ou “optar por solução inferior” apenas para incluir quem não possui experiência específica, como pretende a impugnante. A Lei nº 14.133/2021 autoriza a exigência de qualificação técnica para parcelas de maior relevância técnica ou de valor significativo (art. 67, §1º), exatamente para assegurar desempenho e segurança do objeto. O edital, inclusive, não generalizou essa exigência: itens igualmente relevantes (faixa elevada e ondulação transversal), embora superem 4%, não demandaram atestado especializado, por se tratar de saber consolidado no mercado — o que evidencia a proporcionalidade do critério e a ausência de viés restritivo.

Ressalte-se, por fim, que a modernização tecnológica é compatível com a função administrativa: não se pode sacrificar a qualidade do serviço público sob o argumento de que algumas empresas “ainda não tiveram oportunidade” de empregar o método. A competitividade protege-se pelo acesso isonômico às condições do edital, e não pela redução do nível técnico necessário ao interesse público. O instrumento convocatório aplica a Lei nº 14.133/2021 e foi construído com motivação técnica específica para o item em debate, mantendo tratamento isonômico e proporcional.

Logo, a exigência impugnada é idônea, necessária e proporcional, não frustra o caráter competitivo e garante a melhor prestação do serviço. Mantém-se, portanto, íntegra a redação editalícia.

IV – DECISÃO

Diante do exposto, com fundamento no parecer técnico da Diretoria de Engenharia, INDEFIRO a impugnação apresentada pela empresa R31 Construtora Ltda., mantendo-se inalteradas as disposições do Edital de Concorrência Eletrônica nº 001/2025 – DETRAN/MS.

Campo Grande/MS, 04 de setembro de 2025.

Documento assinado digitalmente
 **RODRIGO GIATTI SODRÉ**
Data: 04/09/2025 14:46:03-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

RODRIGO GIATTI SODRÉ

Agente de Contratação

(Portaria “P” DETRAN n. 364 de 20 de junho de 2024)



GOVERNO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
SECRETARIA DE ESTADO DE JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA
Departamento Estadual de Trânsito



O DETRAN-MS esclarece que a exigência do atestado de capacidade técnica específico para execução de serviços de preparo de superfície com equipamento de jato de ar quente munido de controle georreferenciado foi estabelecida com base em critérios técnicos e operacionais que visam garantir a qualidade e a segurança na execução dos serviços objeto da licitação.

Sendo que a solicitação de exigência de atestado técnico para este item se justifica pela necessidade de adotar uma tecnologia moderna e de eficiência comprovada para a remoção de resíduos e secagem, o que resultará em maior durabilidade e segurança na sinalização a ser realizada. Deste modo, essa tecnologia, mesmo que recente, deve ser aplicada para atender de forma eficaz o objetivo de se manter uma sinalização viária de qualidade. Sendo que a busca de novas tecnologias traz inovações a serem utilizadas em obras públicas.

A Lei 14.133/2021 estabelece que a qualificação técnica seja exigida quando os itens representarem valor significativo para a execução do contrato, quando ultrapassar de 4%. No entanto, essa exigência não é automática para todos os itens que ultrapassam os 4%, sendo que a Administração Pública avalia criteriosamente a necessidade objetiva e relevância para se exigir o atestado técnico. Em relação aos itens: FORNECIMENTO E CONSTRUÇÃO DE FAIXA DE PEDESTRES ELEVADA EM CONCRETO ARMADO - FCK 40, COM PLATAFORMA COM LARGURA DE 5 METROS, ATÉ 15 CENTÍMETROS DE ALTURA E RAMPAS DE 1,5 METROS (DE ACORDO COM A RES. 738/2018 CONTRAN), EXCLUSIVE PINTURA DE FAIXAS, PISO TATIL E DRENAGEM e Ondulação transversal em massa asfáltica - lombada tipo "B" - conservação de vias urbanas sem execução de recapeamento. A Administração considerou adequadamente que esses serviços não demandam comprovação técnica restrita via atestados especializados, haja vista o alto grau de domínio e experiência disseminados no mercado para a execução dessas atividades. A avaliação técnica da capacidade dos licitantes para esses itens será realizada por outros meios previstos no edital, garantindo a segurança e eficiência no cumprimento do contrato, em consonância com os princípios da proporcionalidade, razoabilidade e ampla competitividade.

O equipamento de jato de ar quente para execução de serviços de preparo da superfície no pavimento, visa garantir as melhores condições para o recebimento da pintura de sinalização viária. O preparo adequado do asfalto é etapa fundamental para o desempenho e a durabilidade da sinalização horizontal. Estando a superfície limpa, isenta de resíduos, contaminantes, umidade e areia, assegura a correta aderência dos materiais de sinalização, evitando a repintura, descolamento e desgaste do produto aplicado.

Sendo assim, o uso do equipamento de ar quente para limpeza oferece vantagens técnicas que justificam sua exigência no edital de licitação. Já que o jato de ar quente promove a limpeza profunda do pavimento, eliminando resíduos, poeira, óleo, gorduras e umidade excessiva, que comprometem a aderência dos materiais utilizados na sinalização viária.

A limpeza do pavimento utilizando o jato de ar dispensa o uso de solventes ou abrasivos, tornando o processo ambientalmente mais adequado e reduzindo o risco de danos à superfície do asfalto. Além da secagem rápida e do controle georreferenciado, o sistema permite a rápida e imediata secagem do local, facilitando uma aplicação da sinalização viária em condições não alcançadas por outros meios de limpeza de pavimento, além de poder realizar o monitoramento georreferenciado da limpeza realizada, garantindo rastreabilidade e controle de qualidade.



GOVERNO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
SECRETARIA DE ESTADO DE JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA
Departamento Estadual de Trânsito



Além de que a correta execução da limpeza realizada com o equipamento de ar quente assegura um acréscimo significativo da vida útil da sinalização horizontal a ser executada, reduzindo custos de manutenção e garantindo maior segurança viária em virtude da boa visibilidade das faixas e símbolos pintados no pavimento.

Deste modo, a Administração entende que não solicitar qualificação técnica para alguns itens que ultrapassam o percentual de 4% exigidos pela Lei está devidamente justificada, sendo uma medida técnica e proporcional para garantir a melhor contratação possível, respeitando a legislação vigente e os princípios que norteiam a licitação pública.

Diante do exposto, entende o DETRAN-MS que as exigências técnicas constantes no edital são razoáveis, justificadas e proporcionais ao objeto licitado, e não traz nenhum prejuízo à ampla competitividade, mas sim assegurando a seleção de proponentes aptos a cumprir adequadamente o contrato.

Documento assinado digitalmente
gov.br MARIA MOURA BORBA DE OLIVEIRA
Data: 04/09/2025 13:31:31-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

Maria Moura Borba de Oliveira
Diretoria de Engenharia - Direng
Detran-MS